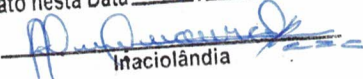


Assunto: *Pedido de Impugnação ao Edital publicado em 1º de dezembro de 2020*
Interessado: Tânia Adélia dos Santos
Responsável: Comissão Eleitoral IPAMI

Certifico e dou fé que publiquei este
ato nesta Data 14/12/2020

Inaciolândia

Candidata ao cargo de *Presidente* do IPAMI, do qual é segurada, na qualidade de servidora inativa do município de Inaciolândia. Pleiteia a nulidade do Edital publicado em 1º de dezembro de 2020. Suscita vício sanável e outros que sequer o configuram. Inexiste vício passível de anulação. Pelo indeferimento.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de *pedido de impugnação ao Edital publicado em 1º de dezembro de 2020*, interposto por **TÂNIA ADÉLIA DOS SANTOS**, sob a alegação de irregularidades.

• RELATÓRIO

Acostados aos autos cópias reprográficas dos seguintes documentos:

- a. Edital nº 001/2020;
- b. Ofício s/n, de 9 de dezembro de 2020, assinado pela Impugnante.

É o Relatório.

Destacamos que a presente análise foi realizada, objetivamente, de acordo com as informações presentes nos documentos apresentados, à luz da legislação vigente. A superveniência de novos documentos, informação ou legislação pode ensejar a reanálise da conclusão.

• FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnação se mostra tempestiva, nos termos do Edital. Analisando referido ofício, temos que não mereça prosperar qualquer das considerações, uma vez que o Edital atacado não se encontra *eivado de vícios que comprometam a sua juridicidade*; ademais, a interessada não formulou qualquer pedido acerca de suas objeções.

A fim de restar cabalmente refutadas as alegações da Impugnante, especialmente no tocante às supostas irregularidades suscitadas, passamos à análise, reproduzindo suas assertivas, em subtítulos para melhor compreensão, conforme segue:

1) Da Publicidade do Edital

1. Em relação a divulgação do Edital, não houve a devida transparência, tanto que tive conhecimento do mesmo pelo App WhatsApp através de uma colega, no dia anterior ao último dia de inscrições, para a realização da inscrição seriam necessários alguns documentos fornecidos pelo IPAMI, ao procurar o Instituto não tive êxito, já que o Sro Presidente não se encontrava no local de trabalho. A partir de então estive na prefeitura para obter auxílio na realização da inscrição e emissão da documentação de praxe, mesmo que a emissão da documentação deveria ser feita pelo IPAMI, já que sou servidora inativa (aposentada);

Inicialmente, insta salientar que **não havia qualquer documento a ser fornecido exclusivamente** pelo IPAMI, se mostrando inverídica a assertiva da Impugnante. Alguns dos documentos requisitados em Edital deveriam mesmo ser obtidos junto à Prefeitura Municipal. Desta forma, não foi à prefeitura por falta de atendimento no IPAMI, mas porque seria o ente com as informações e servidores capazes a cumprir os requisitos editalícios, tais como Declarações de não estar a Impugnante em estágio probatório ou ter respondido à processo administrativo disciplinar, dentre outros. A própria inscrição para o cargo de Presidente do IPAMI foi feita via e-mail e, alternativamente, na sede da Prefeitura Municipal, independentemente de estar o candidato aposentado ou em atividade.

Acerca da publicação, se mostrou ampla e efetiva. TODOS os atos administrativos da Prefeitura Municipal e do próprio IPAMI são publicados nos sítios e placares dos respectivos dos órãos.

Não pode a Impugnante, por mera liberalidade opinativa, atrelar a legalidade do edital à publicações outras, **não exigidas em lei**. Ademais, acaba por se contradizer ao alegar que tomou conhecimento da inscrição *via grupo de whatsapp*, provando, assim, que a notícia, e o próprio Edital, circulou na cidade via grupos sociais, além dos meios físicos e virtuais.

Ressalta-se, mormente em época de pandemia, que a consulta do Edital via *internet* se mostra mais adequada, célere, efetiva e ampla, não cabendo a qualquer interessado alegar ignorância, posto oficialmente publicado.

Ademais, a **publicação atendeu ao disposto no artigo 2º, incisos I a III do Edital**, que previu publicação obrigatórias nos seguintes meios, **todos fielmente cumpridos**:

- I- Publicação no Placar da Prefeitura;*
- II- Publicação no placar do IPAMI;*
- III- Publicação no site do IPAMI.*

2) Do horário de votação

2. No capítulo que dispõe sobre a votação, o art. 14 deixa claro a data da votação e o art 20 dispõe sobre local de votação, porém não

menciona o horário de início e nem o de término da votação;

A Impugnante suscita que não consta do Edital o horário de votação. Por um lapso, deixou de constá-lo; contudo, conforme por ela mesma reconhecido, se fez mencionar o local e dia de votação. Assim, a falta de horário não se mostra como vício insanável ou comprometedor da lisura do pleito. Ademais, a Presidente da Comissão eleitou procedeu à confecção de *Errata*, restando disciplinado que a votação permanecerá no dia 16 de dezembro de 2020, no período das 08:00 às 16:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura de Inaciolândia, localizada na rua José Góes nº 7, Centro, Inaciolândia/GO.

2) Da necessidade de Certificação, pelo candidato

*3. No art 6º do Edital, letra E, menciona que o candidato no ato da inscrição deve possuir o Certificado e Habilitação comprovado CPA10, porem a Legislação Federal mencionada no referido Edital (Portaria no 9.907 de 14 de abril de 2020) dispõe:
[...]*

Questiona, ato contínuo, a exigência de certificação para o cargo de Presidente do IPAMI, mencionando que dispõe de até 1 (um) ano para se qualificar, nos termos da lei.

Por oportuno, mister esclarecer que a Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011 (Publicada no DOU de 25/08/2011 e retificada no DOU de 26/08/2011) foi a responsável por impor a aprovação em exame de certificação ao responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. § 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

A Portaria MPS Nº 440, DE 9/10/2013, publicada no DOU em 11/10/2013 - Altera a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências, dispõe:

[...]

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão.

§ 6º A comprovação das certificações de que trata esta Portaria, para o ente federativo que vier instituir RPPS será exigida no prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei de instituição." (NR)

Assim, não se trata de novidade no cenário do RPPS municipal a necessidade da certificação que poderia, inclusive, **já haver sido providenciada, dada a sua considerável validade.** Encontra-se disposto no site da própria AMBIMA, entidade responsável pela aplicação das provas de certificação, esclarecimentos acerca da do assunto. Vejamos:

(https://www.anbima.com.br/data/files/0E/C1/D2/11/E42775106582A275862C16A8/Guia_Profissional_1_.pdf)

PROFISSIONAL CERTIFICADO	PROFISSIONAL APROVADO
É aquele aprovado no exame e que trabalha em uma instituição que segue o Código de Certificação da ANBIMA.	É aquele aprovado no exame, mas não tem vínculo com uma instituição que segue o Código de Certificação da ANBIMA.
TEM O DEVER DE atualizar a sua certificação a cada cinco anos.	TEM O DEVER DE atualizar a sua certificação a cada três anos.

As provas para obtenção da certificação exigida ocorrem 3 (três) vezes por semana em Goiânia, por exemplo, sendo igualmente regulares em vários municípios deste e de outros Estados, à conveniência do interessado.

Não se mostra mediano que a pessoa se candidate e exerça o cargo para somente após vir a se qualificar. Vai contra o *espírito da lei*, que tem normatizado de modo a impor um mínimo de competência aos gestores de RPPS. Seria um retrocesso, além de temeroso, que a capacitação fosse postergada ao exercício da função, já que não gozam da mesma premissa a confecção da folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas; prestação de contas, compensação previdenciária; atendimento COLARE-TCMGO; concessão de benefícios previdenciários; informes à Secretaria de Previdência, etc.

A inscrição para a certificação é feita *on line*, assim como o pagamento para a realização da prova, não configurando como razoável que não se tenha cumprido os termos do Edital.

Ademais, considerando a complexidade do cargo, espera-se que o candidato tenha se preparado e por isto, se candidatado, **especialmente pelo fato de ser a certificação, conforme dito alhures, obrigatória desde 2015 e válida por, pelo menos, 3 (três) anos.**

A ampla participação e concorrência foram asseguradas aos candidatos, não se mostrando mediano que se retarde o processo eleitoral por questões de foro íntimo ou interesse próprio, já que o Edital não se mostra eivado de vícios que o comprometa e é cediço que as eleições ocorrem a cada quadriênio e coincidem com as eleições para prefeito, não sendo surpresa para qualquer segurado. É o que dispõe o artigo 2º, §1º da Lei nº 748/2013, *in verbis*:

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos abaixo ao Artigo 66 da Lei municipal nº 497, de 14/05/2007, com a seguinte redação:

§1º - O cargo de Presidente será exercido por servidor efetivo, eleito diretamente pelos seus pares, cujo mandato será de 4 (quatro) anos coincidindo com o mandato do prefeito, podendo haver reeleições.

(grifo nosso)

Não existem, assim, requisitos outros que demandem dilação do prazo constante do Edital, e tampouco para a sua anulação. A Impugnação sobre a qual versa o presente Parecer é prova do tempo hábil à ampla defesa e ao contraditório da Impugnante, que teve tempo de analisar e se insurgir contra itens do Edital, não sofrendo qualquer cerceamento em seu direito.

- **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não tendo sido aduzidos vícios insanáveis, até porque não se os tem na Edital em voga; considerando desprovida de razão a Impugnação apresentada pela candidata TÂNIA ADÉLIA DOS SANTOS; considerando contrarrazoadas todas as questões suscitadas em seu pleito; considerando que o Edital atende aos princípios que regem a Administração Pública; considerando superadas as argumentações da Impugnante; considerando que não vislumbramos qualquer irregularidade, entendemos **LEGAL** o **Edital publicado em 1º de dezembro de 2020**, motivo pelo qual opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação ora apresentada. Opinamos, ainda, pelo prosseguimento do pleito, nos termos editalícios.

Consultoria Técnica da Comissão Eleitoral do IPAMI, aos 11 de dezembro de 2020.



Daniela de Sousa Marcussi Vasconcelos
OAB/SP nº 259077
daniela@rppsbrasil.com.br